



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Segunda-feira • 9 de Maio de 2022 • Ano X • Nº 6658

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta à Impugnação Concorrência Pública Nº 1-2022 Processo Nº 36/2022** - Objeto: Concessão comum de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- **Resposta de Pedido de Esclarecimentos Edital de Concorrência Pública Concorrência Nº 1-2022 Processo Nº 36/2022.**



**Na Imprensa Oficial  
todo mundo vê.**

MODERNIDADE  
ECONOMIA  
TRANSPARÊNCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**IMPUGNANTE: GS INIMA BRASIL LTDA (GS INIMA) – CNPJ: 08.905.300/0001-21.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1-2022, PROCESSO Nº 36/2022.**

**OBJETO: Concessão comum de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.**

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada via e-mail no dia 26/04/2022, às 13h02min. (treze horas e dois minutos), pela empresa GS INIMA BRASIL LTDA (GS INIMA), insurgindo-se contra o instrumento convocatório da Concorrência Pública Nº 1-2022, alegando vício que compromete e prejudica a competitividade do processo licitatório e, conseqüentemente, violação aos princípios constitucionais exigíveis ao certame público.

Por conta do que narrou, pleiteou a retificação do instrumento convocatório para alterar o edital nos itens apontados. Além disso, requereu que após a alteração do instrumento convocatório, fosse definida nova data para realização do certame e divulgado o Edital pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme legislação pertinente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A primeira questão trazida pela impugnante reside em sua discordância com o fato de se ter indicado no edital e na minuta do Contrato de Concessão, como “valor estimado do contrato”, o valor correspondente aos investimentos estimados enquanto, no seu entender, o valor estimado do contrato deveria corresponder ao montante das receitas estimadas para o projeto.

Com todas as vênias, o que se verifica no caso não é mais do que uma tentativa da impugnante de tumultuar o regular andamento da licitação.

Inicialmente, cabe destacar que constam claramente dos Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira os montantes relativos ao “valor estimado dos investimentos”, “valor estimado do OPEX” e “valor estimado das receitas da concessão”.

Desta forma, fica bastante claro que a impugnação ofertada, em verdade, diz respeito a aspecto exclusivamente formal correspondente à discordância do impugnante em relação à definição atribuída à expressão “valor estimado do contrato” referenciada no edital.

Feita a introdução, o que cabe destacar é que não há em lei qualquer imposição no sentido de qual haveria de ser o conceito ou definição de “valor estimado do contrato”.

E em não havendo qualquer imposição legal quanto a qual sentido haveria de se dar à expressão, coube à Administração, quando da elaboração do edital, definir qual sentido a expressão haveria de tomar pelos licitantes exclusivamente para fins da interpretação do edital e dos anexos editalícios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Em outras palavras: como ocorre em relação ao estabelecimento de quaisquer das definições conceituais trazidas no edital, o Município de Brumado confere clareza aos “termos definidos” no edital explicitando qual sentido haveria de ser aos mesmos atribuídos pelos intérpretes do caderno editalício.

E a instituição do conceito de “valor estimado do contrato” como sendo o somatório dos investimentos estimados para os licitantes, por sua vez, teve por propósito compatibilizar a exegese editalícia com o disposto nos Arts. 31 e 56 da Lei nº 8.666/93, que referenciam a base de cálculo para as exigências de qualificação econômico-financeira e de garantia de execução contratual como sendo justamente o valor do contrato, enquanto, como se sabe, nas concessões de serviços públicos tais exigências são calculadas sobre o valor dos investimentos.

Neste sentido, aliás, é o posicionamento de Marçal Justen Filho, para quem:

Outra questão relevante é a do capital social ou patrimônio líquido mínimos (...). O artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.666 prevê que a exigência deverá limitar-se a 10% do valor estimado da contratação. Tem-se entendido, muitas vezes, que o valor estimado do contrato de concessão é o valor total a ser arrecadado pelo futuro concessionário. Assim, se o montante total das tarifas, durante o período do contrato, for estimado em vinte bilhões de reais, o limite da exigência seria de dois bilhões de reais. Parece que essa interpretação desnatura a exigência. Não há qualquer vínculo entre o montante total a ser arrecadado durante o contrato e a idoneidade para executar dito contrato. A elevação do montante a ser arrecadado não faz presumir exigência de patrimônio líquido mais elevado. O problema reside no montante estimado de desembolsos. A titularidade de um certo patrimônio mínimo é imposta pela necessidade de recursos para custeio da atividade necessária ao cumprimento do contrato. Portanto, se é estimado que o sujeito desembolsará quinze bilhões de reais para executar a concessão, não é possível utilizar como base de cálculo valor da arrecadação projetada com as tarifas (vinte bilhões).<sup>1</sup>

Desta sorte, não há reparo a ser feito no edital em relação ao ponto.

O segundo questionamento trazido em sede de impugnação é relacionado a uma pretensa inadequação da abrangência da previsão editalícia relativa à vedação de participação no certame de empresas com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública.

Nesse ponto, a impugnação é procedente, sendo que o edital será retificado em relação ao item impugnado.

Já quanto ao terceiro ponto da impugnação ofertada segundo a qual caberia ao edital ter estabelecido quantitativos mínimos no tocante às exigências de qualificação técnica operacional, a impugnação é improcedente.

O item 37.2 do edital foi bastante claro ao descrever a experiência mínima a ser comprovada pelas licitantes para fins de aferição da sua expertise, cabendo aos licitantes a apresentação de atestados de “operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada”; “operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgotamento sanitário” e “gestão comercial, incluindo a leitura de hidrômetro e entrega de contas de forma simultânea, faturamento, cobrança, suspensão e restabelecimento do consumo ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário”.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Teoria Geral das Concessões de Serviço Público; 1ª Edição, Dialética, pgs. 227/228.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Conforme se depreende da própria descrição da experiência exigida, foram abarcados os principais aspectos técnicos concernentes à operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do que se extrai que qualquer licitante que comprove a experiência em relação a tais atividades se mostrará inequivocamente apta a executar o objeto licitado nos moldes propostos.

A Constituição Federal é bastante clara ao destacar em seu Art. 37, inciso XXI, que as exigências de qualificação técnica a serem exigidas em certame licitatório deverão ser aquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Destarte, não há ajuste ou correção a ser feita no edital quanto ao ponto.

O quarto item da impugnação ofertada, por sua vez, merece acolhida.

Aqui a crítica recaiu sobre a inadequação das previsões editalícias relativas ao patrimônio líquido mínimo a ser comprovado em caso de participação consorciada na disputa.

O edital, contudo, será retificado para excluir a referência feita à necessidade de comprovação de patrimônio líquido mínimo por parte das consorciadas, cabendo aqui ressaltar que a exigência era indevida porquanto não se exigiu comprovação da mesma natureza em caso de participação isolada na disputa.

Já o quinto item da impugnação é julgado improcedente.

No ponto, a impugnante apresenta argumentação no sentido de ser necessária prévia autorização da Microrregião do Algodão para autorizar a deflagração de licitação para concessão isolada dos serviços de abastecimento de água e esgoto por parte do Município.

Com efeito, o novo marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/20), confere concretude ao Art. 25, §3º da Constituição Federal Brasileira que altera o cenário normativo vigente para definir objetivamente as situações nas quais se haveria de considerar presente “interesse comum” justificador da prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Destarte, não há neste cenário como se falar na imposição de obrigação de prévia autorização do colegiado microrregional para concessão dos serviços.

O sexto ponto da impugnação é relativo a uma pretensa inadequação das metas estabelecidas para a concessão.

Quanto ao ponto, cabe desde já destacar que o instrumento convocatório está sendo objeto de retificação acerca da matéria, de forma que serão mais clara e objetivamente explicitadas as relações entre as metas do edital e os parâmetros trazidos pelo novo marco legal do saneamento básico (com o atendimento inequívoco às metas estabelecidas em referido diploma legal), sendo que não mais serão feitas referências ao PLANSAB.

A impugnante então prossegue arguindo de forma genérica a “inexistência de estudo que comprove a viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental” dos serviços.

Com todo o respeito em relação à argumentação manejada pela impugnante, a sua insurgência é manifestamente improcedente em relação ao ponto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Ao contrário do que afirma a empresa, a presente licitação foi precedida de extensos, detalhados e exaustivos estudos técnicos, inclusive elaborados no bojo de Processo de Manifestação de Interesse – PMI, e com extenso debate das premissas e conclusões alcançadas com a sociedade civil.

De outro lado, a referência feita na impugnação à normatização de caráter infra legal editada no âmbito do já extinto “Ministério das Cidades” (Portaria 557/2016) é categórica ao destacar que os seus termos veiculam nada mais que “recomendações” acerca da forma de elaboração de EVTE.

No caso da presente licitação os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeiras da Concessão foram cuidadosamente elaborados considerando todos os dados e parâmetros necessários para atestar e demonstrar a viabilidade do empreendimento (nos termos do Art. 38 do Decreto Federal 7.217/10 e Art. 2º da Lei 11.445/07).

E tais estudos tomaram em consideração, explicitamente, todos os custos, despesas e investimentos que, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico, Termo de Referência proposto e metas e diretrizes da concessão, serão impostos à futura concessionária dos serviços.

É manifesta a improcedência da impugnação quanto ao ponto, portanto.

Quanto ao último ponto arguido pela impugnante, qual seja, a sua alegação de ausência de indicação da demanda de abastecimento das pequenas localidades indicadas na alínea “c” do item 22 do edital, é igualmente improcedente a impugnação.

Isto porque a demanda de água relativa às localidades indicadas na alínea “c” do item 22 do edital foram englobadas e consideradas no cálculo de demanda (Fls. 150 do edital) na demanda de água referenciada para a sede, não havendo qualquer indeterminação ou subestimativa acerca da matéria.

**Conclusão.** Desta sorte, a impugnação apresentada é julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, sendo então acolhida exclusivamente em relação às alegações de (i) inadequação do item 24.b do edital, (ii) desacerto da exigência de patrimônio líquido mínimo para os consórcios e (iii) questionamentos quanto às metas da concessão.

Isto posto, e não se alterando a formulação das propostas, determina-se o prosseguimento dos ulteriores trâmites licitatórios, **mantendo-se INALTERADOS os demais itens do instrumento convocatório, notadamente a data designada para abertura dos envelopes no dia 16 de maio de 2022, às 09h (nove) horas**, em estrita obediência ao quanto previsto no §4º do art. 21 da Lei Federal n.º 8.666/93 e em homenagem ao interesse público envolvido no Certame.

Brumado-BA, 09 de maio de 2022.

**MILENA NAÍRA VIEIRA MACHADO**  
PRESIDENTE DA CPL  
(Original assinado)

## **Editais**



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



### **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA CONCORRÊNCIA Nº 1-2022 PROCESSO Nº 36/2022**

Objeto: Concessão comum de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Brumado, Estado da Bahia.

#### **RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

Solicitante:

SANO – Saneamento e Participações S.A., CNPJ Nº 13.419.211/0001-05.

Questionamentos e respostas:

**1)**

Solicitamos a disponibilização dos seguintes documentos.

- a) Histogramas de consumos e faturamentos de água dos últimos 12 meses, com abertura do número de economias por faixa, ligações, volume medido e volume faturado por faixa e classe de consumo;
- b) Cadastro técnico do SAA – Sistema de Abastecimento de Água e SES – Sistema de Esgotamento Sanitário;
- c) Dados Operacionais com dimensões das unidades e tratamento de esgotos existentes (ETEs) no município;
- d) Licenças de funcionamento e de captação de água vigentes para o SAA e SES;
- e) Dados de faturamento e arrecadação dos últimos 12 meses;
- f) Contas de energia elétrica das unidades consumidoras do SAA e SES do município dos últimos 12 meses.

R: Os dados consolidados considerados nos estudos de viabilidade estão relacionados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, cuja plataforma é gerida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, é pública e se encontra a permanente disponibilidade para consulta por qualquer interessado.

Ademais, caberá a cada licitante realizar suas prospecções, atendendo aos parâmetros do edital, para definição das premissas de suas propostas, as quais deverão ser apresentadas contemplando a demonstração da viabilidade técnica e econômico-financeira das proposições adotadas, de forma a atender as metas, parâmetros e indicadores incidentes.

**2)**

Item 17 do Edital

Sobre a visita técnica, solicitamos:

- a) Seja esclarecido como será feito o agendamento;
- b) Confirmar que o agendamento deve ser feito diretamente com a prefeitura;
- c) Informar as datas passíveis de realização da visita;
- d) Desde já, o agendamento de nossa visita.

R.: Conforme estabelecido no instrumento convocatório, a visita técnica é facultativa, cabendo a cada licitante, durante todo o período de publicidade do edital, realizar as





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



prospecções por ela reputadas necessárias para elaboração de suas propostas, independentemente de prévio agendamento.

**3)**

1) Tendo em vista que o Termo de Referência foi elaborado em 2019, com informações do ano de 2018, favor informar o mês base dos documentos.

2) Em nosso entendimento todas as exigências que contemplam valores, tais como o valor da obra de alteamento da barragem de Cristalândia e a estrutura tarifária, deverão ser inflacionados do mês base até o mês anterior à entrega das propostas. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor apresentar a lógica de correção monetária a ser utilizada no processo. Em caso afirmativo, favor disponibilizar o índice inflacionária a ser utilizado e sua fórmula a ser aplicada.

R: Conforme estabelecido claramente no edital e nos termos da Errata nº 01, a data base a ser considerada pelos licitantes é abril de 2019, devendo todos os licitantes considerar este mês de referência para elaboração de suas propostas.

**4)**

O prazo de concessão definido pelo Edital é de 35 anos, sendo que o Termo de Referência apresenta projeções populacionais, metas e demais indicadores necessários adotam marco 2018, 2038 e 2053. Considerando que o contrato teria início em 2022, os anos de planejamento deveriam ser 2022 – 2056.

Tendo em vista a obsolescência das metas apresentadas, uma vez que para o ano de 2020 segundo dados levantados na base de dados SINS o índice de cobertura de população total no município é de aproximadamente 80% frente a um valor de meta de 85% no ano de 2018, pode-se notar a necessidade de revisão do edital e Anexos em questão.

Torna-se necessária, portanto, alterar todas as metas (abastecimento de água, coleta de esgotos, perdas) para a base temporal atualizada. Tal situação se refere aos indicadores e metas de referência.

Solicita-se esclarecimento de como devem ser tratadas as metas em face ao prejuízo econômico-financeiro gerado pela não atualização de metas apresentadas.

R.: O instrumento convocatório será retificado em relação ao ponto.

**5)**

A Lei Federal nº 14.026/2020 que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico no Art. 7º que a atualização da Lei Federal nº 11.445/2007 em seu Art. 11-B define metas claras para metas de abastecimento de água e coleta/tratamento de esgotos.

“Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.”

Assim, nota-se que a meta de coleta e de tratamento de esgoto deve ser 90% da população atendida até 31 de dezembro 2033.

O termo de referência apresenta metas de coleta de esgotos de 86% e de 93% do esgoto coletado para tratamento para a data de 2033. Ou seja, as metas estabelecidas para coleta são de 86% e de tratamento são de 79,98% o que fere o marco regulatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Em nosso entendimento o Edital se sobrepõe aos demais elementos em termos de metas a serem cumpridas. Está correto nosso entendimento?

R.: O instrumento convocatório será retificado em relação ao ponto.

6)

Em seu quadro de metas do Termo de Referência (quadro azul) o indicador A4 a ser atendido apresenta a seguinte redação:

“A4. % de análises de coliformes totais na água distribuída em desacordo com o padrão de potabilidade vigente (Portaria número 2.914/11)”;

Essa portaria foi revogada pela Portaria Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e posteriormente pela Portaria GM/MS 888/2021.

Entendemos que a concessionária deverá obedecer ao disposto na Portaria Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e pela Portaria GM/MS nº 888/2021, em substituição à Portaria nº 2.914/11. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor indicar a norma aplicável.

R.: O instrumento convocatório será retificado em relação ao ponto.

7)

O Edital, Minuta de Contrato e Termo de Referência apresentam um valor limite para obras de alteamento da Barragem de Cristalândia no valor de R\$20.420.000,00 (vinte milhões quatrocentos e vinte mil reais).

Em nosso entendimento tal montante refere-se única e exclusivamente aos valores referentes a implantação do empreendimento, excluídos os custos com desapropriação, pagamentos de licenças e atividades de cunho ambiental não fazem parte do escopo de obras de responsabilidade da concessionária. Está correto nosso entendimento?

Em caso de resposta negativa favor explicitar quais foram os racionais para determinação do valor das obras em questão.

Favor explicitar qual é o volume e área alagada atual do reservatório de água bruta e quais são as projeções de incremento de volumes e áreas alagadas pós alteamento da barragem.

R.: As obrigações da concessionária quanto ao tema estão definidos no edital, limitando-se os investimentos no alteamento da barragem ao montante de R\$ 20.420.000,00.

8)

Em nosso entendimento a operação, manutenção e gerenciamento do reservatório de água bruta de Cristalândia não é de responsabilidade da futura concessionária. Está correto nosso entendimento?

Em caso de resposta negativa, favor explicitar as atividades operacionais a serem realizadas pela Concessionária.

R.: As responsabilidades da concessionária foram claramente definidas no instrumento convocatório e seus anexos.

9)

Uma vez que o edital permite ampla possibilidade de comunicação eletrônica (e-mail) entre os licitantes e a comissão de licitação para a obtenção do edital (12), impugnação aos seus termos (13), e pedidos de esclarecimento (15), entendemos que também será admitida a apresentação de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



recursos contra as decisões da comissão da mesma forma, não obstante a omissão do item 73 do edital.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a motivação da restrição à forma eletrônica de comunicação.

R.: O instrumento convocatório será retificado em relação ao ponto.

**10)**

O edital contém diversas disposições contraditórias sobre o conteúdo da proposta comercial das licitantes.

A definição de “proposta comercial” no item 22 indica que nela deve constar o “valor da TARIFA a ser aplicada na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO”. O item 45 do edital segue a mesma linha, indicando que a proposta deverá “conter o valor da TARIFA (...)”.

Todavia, tais dispositivos conflitam com o disposto no item 46, que indica que “a TARIFA a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA será estabelecida conforme a estrutura tarifária e as orientações constantes do ANEXO IV”.

Ademais, o Anexo IV é claro ao dispor que a carta de apresentação da proposta comercial deve indicar “o valor do FATOR K (FK) (...) a ser aplicado sobre os valores das tarifas de água e esgoto constantes do ANEXO II”. Ressalta-se que tal modelo contém, apenas, espaço para indicação do Fator K, sem qualquer lacuna para indicação de valores de tarifas.

Assim, entendemos que os licitantes devem desconsiderar os dispositivos que indicam que o valor de qualquer tarifa deve constar da proposta comercial, de forma que dessa deve constar, apenas, o valor do Fator K. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: As disposições editalícias devem ser analisadas e interpretadas em conjunto, de forma que o edital é claro quanto ao ponto.

De toda forma, o instrumento convocatório será retificado em relação ao ponto.

**11)**

Sem prejuízo do disposto no item 24 do edital, entendemos que o não enquadramento das licitantes nas hipóteses referidas nas alíneas do dispositivo mencionado será conferido pela própria comissão, com base na documentação de habilitação apresentada e nos cadastros públicos aplicáveis, ou seja, não é necessário que as licitantes apresentem qualquer documentação destinada a comprovar especificamente o não enquadramento nas vedações do item 24, exceto nos casos explicitamente indicados no edital (ex: apresentação de certidão negativa de falência, exigida pelo item 38, “b”).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor especificar, de forma detalhada, quais documentos devem ser apresentados.

R.: O entendimento está correto. O edital é claro quanto ao ponto.

**12)**

O item 31 do Edital exige a autenticação da cópia de todos os documentos da licitação.

Entretanto, diversos documentos exigidos são expedidos eletronicamente pela internet, sendo que sua autenticidade pode ser confirmada eletronicamente no sítio eletrônico do seu emissor.

Assim, entendemos que os documentos emitidos por meio eletrônico e cuja autenticidade possa ser verificada eletronicamente (em especial, mas sem licitação, certidões de regularidade fiscal e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



documentos registrados perante algumas juntas comerciais) são dispensados de autenticação em cartório.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: O entendimento está correto.

13)

Ainda sobre o tema de autenticação de documentos expedidos eletronicamente, entendemos que não há necessidade de autenticação por cartório do cartão do CNPJ nem do balanço patrimonial inserido no SPED. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: O entendimento está correto.

14)

Entendemos que os licitantes devem desconsiderar o disposto no item 35, “e”, do Edital. Em primeiro lugar, o “RG do sócio administrador” não é um documento passível de ser exigido no âmbito dos documentos de habilitação – taxativamente elencados no art.28 da Lei Federal nº 8.666/1993 – o que por si só afasta sua exigência. Por outro lado, é forçoso reconhecer que (i) as sociedades por ações não contam com um “sócio administrador”, sendo distintas as figuras dos acionistas e dos administradores (diretoria e conselho de administração) e (ii) mesmo as sociedades limitadas podem ser administradas por um terceiro que não seja cotista da sociedade.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor indicar a base legal, bem como esclarecer como as sociedades por ações devem atender à exigência visto que não existe a figura de “sócio administrador”.

R.: O instrumento convocatório será retificado em relação ao ponto.

15)

Sem prejuízo da redação do item 36, “d”, do edital, entendemos que as licitantes devem comprovar a regularidade perante a fazenda estadual tanto para os débitos inscritos quanto não inscritos na dívida ativa, independentemente do órgão responsável pela emissão da certidão correspondente. Ressalta-se que o órgão responsável pela emissão das certidões varia conforme a jurisdição. Exemplificativamente, em diversos estados a Secretaria da Fazenda é a responsável pela emissão de ambas as certidões, inexistindo uma certidão expedida especificamente pela Procuradoria.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: O entendimento está correto.

16)

Entendemos que ocorreu um erro material na redação do item 37.2.1. Em primeiro lugar, tal dispositivo – que permite a comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de titularidade de controladas, controladoras ou sociedades sob o mesmo controle comum das licitantes – faz referência ao item 37.1.”b” do edital, sendo que tal item não existe.

Ainda que se interpretasse a referência como sendo feito ao item 37.2.”b”, estar-se-ia diante a autorização para a comprovação da qualificação técnico-operacional por meio de outras empresas do grupo econômico apenas para a experiência referente ao sistema de esgoto, indevidamente restringindo o mesmo mecanismo para as experiências referentes ao sistema de água (37.2.”a”) e gestão comercial “(37.2.”c”).

Entendemos, assim, que no item 37.2.1 a referência ao item “37.1.b” deve ser lida como “37.2”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a motivação para a inserção de dispositivo que restringe a competitividade do certame.

R.: O instrumento convocatório será retificado em relação ao ponto.

17)

Sem prejuízo do questionamento anterior, entendemos que, para fins do item 37.2.1, a sociedade titular do atestado deve ser: (i) responsável direta pelo investimento (alínea “a”), (ii) integrante de consórcio que tenha, diretamente, realizado o investimento, devendo a empresa ter participação.

R. As alíneas da Cláusula 37.2.1 definem de forma clara a forma e os requisitos para apresentação dos atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora ou sob controle comum da licitante;

18)

Entendemos que no item 37.3 do edital, onde se lê:

“CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação de que a LICITANTE possui em sua equipe, na data prevista para entrega das PROPOSTAS, profissionais de nível superior, detentores de Atestados de Responsabilidade Técnica – ART, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente no Brasil (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), que comprove(m) que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação, consistentes em:”

Deve ser lido:

“CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação de que a LICITANTE possui em sua equipe, na data prevista para entrega das PROPOSTAS, profissionais de nível superior, detentores de atestados de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente no Brasil (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), que comprove(m) que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação, consistentes em:”

O termo ART, no âmbito do sistema CREA/CONFEA, significa “anotação de responsabilidade técnica” e diz respeito a procedimento burocrático relativo à assunção de responsabilidade pelo profissional de engenharia com relação a determinada atividade. No entanto, tal documento não guarda qualquer relação com a comprovação de efetiva execução de determinado serviço, que deve constar de atestado emitido pelo contratante do serviço. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: O instrumento convocatório será retificado em relação ao ponto.

19)

O item 38 do edital indica que, “no caso das sociedades anônimas, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei”.

No entanto, a legislação societária aplicável às sociedades por ações (Lei nº 6.404/1976) foi recentemente alterada, permitindo que determinadas publicações societárias não sejam mais realizadas em diário oficial ou jornal de grande circulação, permitindo, conforme o caso (i) publicações resumidas em jornal de grande circulação acompanhada da disponibilização integral do ato no sítio eletrônico do jornal, ou (ii) disponibilização na Central de Balanços do Sistema Público de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Escrituração Digital – SPED e no sítio eletrônico da própria companhia. Assim, entendemos que as licitantes deverão apresentar seus balanços publicados/divulgados em conformidade com o disposto nos arts. 289 e 294 da Lei nº 6.404/1976 e com a Portaria nº 12.071/2021 do Ministério da Economia. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar exatamente como devem se dar as publicações, bem como a base legal para a exigências de documentação de forma distinta da legislação societária vigente.

R.: O instrumento convocatório será retificado em relação ao ponto.

20)

Diante da omissão do Edital, entendemos que, em caso de apresentação de seguro-garantia, o segurado da apólice deve ser o Município de Brumado.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: O entendimento está correto. O edital é claro quanto ao ponto.

21)

Diante da omissão do edital, entendemos que, em caso de apresentação de seguro-garantia, a tomadora do seguro ser a própria licitante.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: O entendimento está correto. O edital é claro quanto ao ponto.

22)

Diante da omissão do Edital, entendemos que, em caso de apresentação de seguro-garantia, o objeto do seguro deve ser “garantir a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos causados pelo Tomador ao Segurado em razão de inadimplemento das obrigações previstas no Edital de Licitação Concorrência Pública nº 01/2022, Processo nº 36/2022, que tem por objeto a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, considerados, assim, espécies dos serviços de saneamento básico, no Município de Brumado – BA”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: A Garantia de Proposta deverá ser prestada em favor do Município de Brumado para garantir a cobertura do pagamento de indenizações ou multas aplicadas contra a licitante na fase de licitação.

23)

Em razão da omissão do Edital, entendemos que em caso de apresentação de seguro-garantia, a apólice não deve conter nenhuma condição particular.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: As exigências mínimas em relação ao seguro-garantia estão estabelecidas no edital, sendo admitidas as cláusulas e condições usuais de mercado para garantias da espécie.

24)

Conforme se extrai das condições padronizadas dos seguros-garantias que acompanham a Circular SUSEP nº 477/2013, as apólices que terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



horas das datas para tal fim neles indicadas. Assim, para que a apólice de seguro-garantia esteja válida na data da entrega das propostas, o início da vigência deve se dar às 24h do dia anterior, ou seja, dia 15/05/2022, estabelecendo-se a vigência de 91 (noventa e um) dias a contar da data de sua entrega.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: A apólice deve estar vigente na data e horário da sessão pública de entrega dos envelopes.

25)

Os itens 43 e 47 do Edital exigem a apresentação das propostas técnica e comercial em meio digital, mediante apresentação de CD-ROM especificamente destinado para esse fim.

Considerando que a maior parte dos computadores modernos sequer possui drives de CD-ROM, entendemos que a apresentação digital das propostas também pode se dar via pen drive (ferramenta similar e que não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: O entendimento está correto.

26)

Entendemos que a declaração indicada no item 40, “c” do edital deverá observar o modelo 02 do Anexo VII. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

R.: O entendimento está correto.

27)

Diversos dispositivos do edital fazem menção ao marco inicial do prazo recursal como sendo a data “da intimação do ato ou da lavratura da ata de julgamento”. Considerando a necessidade de cientificação dos licitantes sobre os atos realizados no âmbito do processo administrativo, entendemos que os prazos somente serão iniciados da data da “lavratura da ata de julgamento” no caso de as decisões da comissão serem proferidas na própria sessão de abertura dos respectivos envelopes sendo que, em todos os outros casos, o prazo começará a contar da intimação do ato, sem prejuízo do disposto no art. 109, §5º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que nenhum prazo se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: Nos termos da lei, o início do prazo recursal em relação às decisões proferidas nas sessões públicas, que contarem com a presença dos licitantes, se dará imediatamente, com a lavratura das atas das respectivas sessões públicas.

Em relação às decisões não proferidas ou não tornadas públicas em sessão pública, serão as mesmas publicadas no Diário Oficial, de quando então terão início os prazos os licitantes para interposição de recursos.

28)

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o disposto no item 70 do edital. Em primeiro lugar, conforme apontado em outro questionamento, as propostas comerciais não indicarão um



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



valor de tarifa, mas tão somente, do Fator K, razão pela qual não há que se falar em inexecutabilidade do “preço oferecido para a TARIFA”.

Em segundo lugar, é forçoso considerar que o item 70 não apresenta parâmetros objetivos indicando como será feito o cálculo de compatibilidade dos valores indicados no plano de negócios dos licitantes com os “preços e insumos e salários de mercado e (...) encargos previstos no EDITAL e seus Anexo”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor disponibilizar, de forma detalhada, os parâmetros que serão utilizados, notadamente em função da jurisprudência dominante dos tribunais de contas segundo a qual não cabe à Administração Pública policiar a política de preços e margem de lucro dos licitantes.

R.: Em caso de apresentação de proposta contemplando Fator K incompatível com parâmetros de mercado caberá à licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

29)

Entendemos que independentemente de a adjudicatária ser sociedade por ações ou sociedade limitada, deverá constituir uma subsidiária integral para figurar como concessionária, seja como sociedade por ações ou sociedade de responsabilidade limitada, visto que o conceito de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se extrai pelo art. 41 da Lei nº 14.195/2021.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

R.: O instrumento convocatório será retificado em relação ao ponto.

Esclarecidos tais pontos, é a presente manifestação para conceder ciência a todos os interessados. Mantem-se, por conseguinte, a data designada para a realização do certame, a saber, 16 de maio de 2022, às 09h (nove) horas.

Brumado-BA, 09 de maio de 2022.

**MILENA NAÍRA VIEIRA MACHADO**

PRESIDENTE DA CPL

(Original assinado)